



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 43/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Gonçalves/MG, para o período financeiro de 2026 a 2029.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Legislativo o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade e a legalidade da propositura, bem como sua conformidade com as normas de finanças públicas, com destaque para a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Orgânica Municipal (LOM), notadamente no que se refere à necessidade de previsão das emendas parlamentares individuais impositivas no horizonte de quatro anos.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do PPA e Seus Contornos Constitucionais e Legais

O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, estabelecido pelo art. 165, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e de reprodução obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

O PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Sua vigência é de quatro anos, iniciando-se no segundo ano do mandato do Chefe do Executivo e terminando no primeiro ano do mandato subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1.1. Conformidade com a CRFB/88 e LRF

O Projeto de Lei nº 30/2025, ao instituir o PPA 2026-2029, atende ao comando constitucional e legal. A estrutura do PPA deve ser compatível com os princípios da transparência, planejamento e gestão fiscal responsável, conforme a LRF.

A LRF exige que o PPA contenha, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração, e que seja elaborado de forma compatível com o Plano Diretor e demais planos setoriais. A ausência de anexos detalhados no corpo do projeto de lei (Art. 1º) sugere que estes devem estar presentes em documentos anexos, os quais devem ser analisados pelas Comissões Permanentes para verificar a adequação dos programas e metas às prioridades municipais e aos limites fiscais.

2.2. Da Previsão das Emendas Impositivas no PPA (Art. 120 da LOM)

A inclusão das emendas parlamentares individuais impositivas no planejamento orçamentário é uma exigência que se estende ao PPA, embora de forma distinta da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O art. 120 da Lei Orgânica de Gonçalves/MG estabelece a natureza impositiva das emendas individuais, nos termos do art. 166, § 9º, da CRFB/88.

2.2.1. A Necessidade de Inclusão no PPA

O PPA, por ser o instrumento que define os programas e ações de duração continuada, deve servir de base para a inclusão das emendas impositivas nas futuras Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) de 2026, 2027, 2028 e 2029.

Embora o detalhamento financeiro e o cálculo do limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) sejam feitos anualmente na LOA, os programas e ações que serão objeto das emendas impositivas devem estar previstos no PPA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina majoritária entendem que as emendas individuais impositivas devem ser veiculadas por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

dotações que se enquadrem nos programas e ações previstos no PPA. A ausência de um programa ou ação no PPA impede que o parlamentar destine recursos para aquela finalidade na LOA.

Portanto, o PPA 2026-2029 deve ser estruturado de forma a conter programas e ações com amplitude suficiente para absorver as destinações propostas pelos vereadores, garantindo a efetividade do art. 120 da LOM ao longo do quadriênio.

2.2.2. O Contorno Constitucional da Previsão Quadrienal

A previsão das emendas impositivas no PPA se dá pela inclusão de programas finalísticos que permitam a alocação de recursos pelos vereadores. A LOM garante o direito à emenda, e o PPA deve ser o veículo para a sua concretização.

Recomenda-se que o PPA contenha uma categoria de programação específica ou que os programas existentes sejam suficientemente amplos para permitir a inclusão das emendas, respeitando a destinação obrigatória de 50% para ações e serviços públicos de saúde.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, desde que sejam observadas as seguintes ressalvas e recomendações:

- 1. Conformidade com a LRF:** As Comissões Permanentes devem analisar os anexos do PPA para verificar a compatibilidade dos programas e metas com os limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à estimativa de receitas e despesas de duração continuada.
- 2. Inclusão de Programas para Emendas Impositivas:** O PPA 2026-2029 deve conter programas e ações que sirvam de base para a destinação das emendas individuais impositivas, conforme o art. 120 da Lei Orgânica Municipal, garantindo que o direito dos vereadores seja exercido nas LOAs subsequentes (2026, 2027, 2028 e 2029).



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

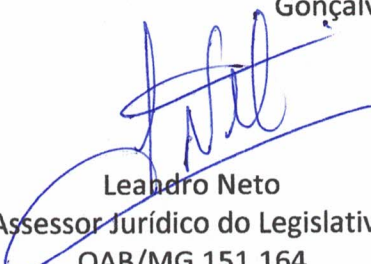
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3. Amplitude dos Programas:** Os programas devem ser suficientemente amplos para permitir a destinação de recursos para diversas áreas (saúde, educação, infraestrutura, etc.), respeitando a destinação mínima de 50% para a saúde.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 18 de novembro de 2025.


Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3